



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 629 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001448/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201638

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAÉSIO
CÂNDIDO VIEIRA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL –
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – ERRO
MATERIAL NO CÁLCULO DA MULTA – PARCIAL
PROCEDÊNCIA.** A prática de aquisição de mercadorias sem
documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do
ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº
12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.
Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos para
confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância.
Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 79.113,10 (setenta e nove mil cento e treze reais e dez centavos), referente ao exercício de 1999, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia dos Livros de Registro de Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR referente à Intimação do Auto de Infração, estão acostados às fls. 03/127.

Impugnação às fls. 131/1333, argüindo a necessidade de perícia, tendo em vista a sua impossibilidade de contestar o número apresentado pelo autuante e considerando a perseguição que vem sofrendo pela SEFAZ e os inúmeros Autos julgados improcedentes.

Nova manifestação do sujeito passivo, fls. 142/145, acrescentando somente os quesitos para a elaboração de perícia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 151/154, resultou na parcial procedência da autuação em face da redução da multa lançada. Recorreu de Ofício em virtude da decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 162/170 alegando que todas as mercadorias adquiridas no período fiscalizado estavam acobertadas pela documentação fiscal exigida. Aduziu que a acusação não estava respaldada em nenhum fato concreto tendo em vista que o autuante, ao elaborar o levantamento fiscal que serviu de base à acusação, não observou o procedimento previsto no art. 827 do RICMS, contendo os mesmos erros grosseiros, como: descon sideração de notas fiscais existentes e criação de notas fictícias. Requereu, a realização de perícia contábil para comprovar os citados equívocos. Outrossim, pleiteou a redução da multa para 40 (quarenta) UFIR's considerando a ausência de prejuízo ao fisco estadual em virtude não haver ICMS a recolher. Por fim, requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 351/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 173/174, pelo conhecimento

dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente procedente, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 175.

Vieram-me os Autos para o VOTO.

Eis o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1999, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 79.113,10 (setenta e nove mil cento e treze reais e dez centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica e sem apresentar provas que ilidisse a acusação apontada pelo autuante, que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III,



letra "a" do RICMS, que prevê multa de 40% do valor da operação sem prejuízo da cobrança do ICMS.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Ocorre que o Auditor Fiscal designado para a ação fiscal, ao lavrar o auto de infração, estipulou a base de cálculo em R\$ 79.113,10 (setenta e nove mil cento e treze reais e dez centavos) e lançou a multa em valor superior a esta, precisamente no valor de R\$ 110.758,34 (cento e dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). A aplicação de 30% do valor da operação corresponde a R\$ 21.033,93 (vinte e um mil e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, na forma dos cálculos ora apresentados e nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo:	R\$ 79.113,10
ICMS:	
MULTA:	R\$ 21.033,93
	R\$ 21.033,93


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, e retificações de erros materiais de cálculo relativo ao valor da multa, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e seu respectivo suplente Abílio Francisco de Lima.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

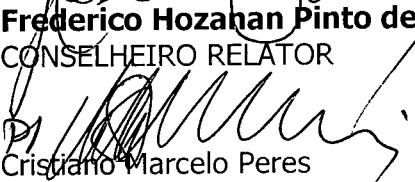

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO